



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363281-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados CATARINA MARTINS BAPTISTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TENILLE MARTINS VICTORIA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2363281-80.2024.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados: Catarina Martins Baptista e Tenille Martins Victoria

Interessado: Fundação Zerbini

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Luiz Antonio Carrer

Voto nº 24.855

Ação de obrigação de fazer. Fase de cumprimento provisório de sentença. Decisão que determinou a entrega domiciliar dos medicamentos prescritos à agravada. Inconformismo da executada. Acolhimento. Concordância da recorrida com o reembolso dos insumos médicos via aplicativo da operadora. Controvérsia esvaída. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde, contra a decisão do juízo de fls. 357 que assim decidiu:

“Vistos. Rejeito as alegações de fls. 341/343, tendo em vista que a executada tinha ciência da necessidade de reembolso. Intime-se a executada para fornecer diretamente à autora, em sua residência, os insumos prescritos para o controle de coagulação, haja vista o descaso da executada com a modalidade de reembolso, sugerindo-se a entrega de 02 caixas, sendo uma com 24 tiras reagentes e a outra com 06 tiras reagentes a cada 03 meses, sob pena de multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 79, 80, II e 81 do CPC. Intime-se. Int.”

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que como já informado tanto no cumprimento provisório, quanto nos

autos de origem, a SulAmérica não possui fornecedor para a aquisição dos insumos que a menor Catarina utiliza. É por esse motivo que fora sugerido o cumprimento da obrigação mediante reembolso integral, o que deve ser mantido por meio do presente agravo. Por não ter fornecedor de insumos, a manutenção da r. decisão de fl. 355 representa uma medida totalmente impossível de ser cumprida e atribui à SulAmérica um risco de ser penalizada quando, na verdade, jamais se negou a dar cumprimento à medida que lhe cabe. O cumprimento mediante reembolso integral é alternativa justa e facilitadora para a satisfação do objeto deferido no título executivo, sendo que desde o início a Agravada exarou a sua concordância com tal feito. Fato é que os meios de serem solicitados reembolsos não são por e-mail. Existe uma plataforma específica para tal finalidade, bastando serem anexadas as notas fiscais e comprovantes de desembolso para o reembolso ser processado. Logo, nenhum risco será atribuído à menor Catarina. Por essa razão, reitera-se: a SulAmérica não possui prestador para o tipo de material que a Agravada necessita. Não há meios de entregá-lo em sua residência. A Agravante não busca se elidir da sua obrigação de cumprimento. Ao contrário, busca-se meios efetivos para que a obrigação seja satisfeita. Por esse motivo é que vem sendo feito o cumprimento mediante reembolso. Porém, a solicitação via e-mail não pode ser aceita como meio fidedigno de comunicação, devendo ser feita solicitação via aplicativo próprio da SulAmérica, ou nestes autos para que fique devidamente formalizado. Como nova alternativa para satisfação da medida, pode ser feito depósito nos autos dos valores relacionados à aquisição do material mediante a apresentação de orçamentos, o que igualmente garantirá que a menor utilize os materiais de que necessita. Por essa razão, não há meios de a Agravante ser penalizada com uma alegação de descumprimento

não comprovada, sendo descabida a manutenção da r. decisão agravada que determinou a entrega dos materiais quando já foi informado que tal feito não pode ser providenciado pela SulAmérica. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para reconhecer a possibilidade de cumprimento mediante reembolso a ser solicitado via aplicativo da SulAmérica, ou por petição protocolada nos autos, ou por meio de depósito judicial.

Recurso processado no duplo efeito (fls. 34/35) e contrariado (fls. 39/42). A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 47/54).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde.

As partes divergiam sobre a forma de fornecimento dos medicamentos prescritos à agravada. Ao que consta, a agravante vinha efetuando o reembolso mediante contato via *email*, mas parou de fazê-lo abruptamente.

Diante disso, o MM. juízo determinou o fornecimento direto à recorrida, nos termos da r. decisão agravada.

O recurso deve ser provido.

Isto porque a agravada assentiu com o sistema de reembolso via aplicativo do plano (fl. 41), de modo que a controvérsia se esvaiu.

Nesse contexto, considerando que as astreintes não são objeto de recurso (fls. 08/09), reforma-se a r. decisão para determinar o cumprimento da obrigação mediante reembolso a ser feito mediante contato pelo aplicativo da operadora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator